



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000557/2006-54
Recurso nº 248.636 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2005

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS

Toda empresa é obrigada a apresentar os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho elaborados em conformidade com os normativos legais que regem a matéria Data do fato gerador: 14/05/2005.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, restar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora; e b) em negar provimento ao recurso, nas demais questões apresentadas pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Acompanhou a votação: Liliane Vieira Mendes RG: 2.586.590 SSP / DF.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 que não atenda as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 10), a recorrente apresentou o Diário de agosto de 2005 sem as formalidades legais, qual seja, o registro na JUCESP.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11), foi aplicada multa prevista no art. 283, II, “j” e art. 373, do Decreto 3.048/99, tendo sido seu valor duplicado tendo em vista a constatação de reincidência por diferente dispositivo legal.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 40 a 62, alegando, em apertada síntese, ausência de critérios objetivos para a definição do valor da multa, implicando na restrição ao direito de ampla defesa, inoccorrência de reincidência que justifique a gradação da multa, ilegalidade da inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD e requerendo a relevação da multa, informando que, antes mesmo da lavratura do presente auto, a infração foi sanada com o devido registro do Diário no cartório competente.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.003.0/0347/2006 (fls. 65 a 70), mesmo não conhecendo da defesa face sua intempestividade, apreciou o Auto de Infração por força dos §§ 4º e 5º, do art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 76 a 84), repetindo as alegações apresentadas na impugnação.

Insiste que em nenhum momento ou lugar se encontra o fundamento legal utilizado pela Auditoria para a definição do valor da multa e que o artigo 8º, da Portaria 822/05 em nenhum momento previu a monta de R\$ 11.017,47 como valor mínimo para casos de infração como a presente.

Ressalta que a infração apontada pela Auditoria Fiscal jamais restou configurada, já que procedeu ao registro na Jucesp de seu Livro Diário antes do recebimento da intimação da lavratura deste processo e reitera que é ilegal a inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo.

Às fls. 85 a 87, a notificada juntou cópia da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança que autorizou a substituição da exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário pelo arrolamento de bens, cujo Termo com a relação dos bens arrolados foi juntado às fls. 93 a 94.

A SRP, por meio do Despacho nº 21.003.0/0074/2007 (fls. 115 a 117), intimou o contribuinte a comprovar o valor do bem arrolado ou, alternativamente, apresentar bens de sua propriedade que estejam livres e desembaraçados, além de apresentar cópia autenticada do documento de fls. 88 ou outro que comprove a correção da falta conforme alegado.

A recorrente, cientificada dos termos do despacho, se manifestou às fls 122 a 124, alegando, em apertada síntese, que o imóvel arrolado garante o crédito da Receita Federal no valor correspondente a 30% da exigência fiscal e requerendo o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS para julgamento.

Solicita, ainda, que seja concedido prazo suplementar de 15 dias para que se dê cumprimento à determinação da SRP no que concerne à juntada do registro do Livro Diário de 06/2005 na JUCESP.

A Receita Federal do Brasil, considerando que havia sido transcorridos 60 dias da data da solicitação de prorrogação do prazo para juntada do registro do Livro Diário na Jucesp pela recorrente, e se amparando no art. 1º, do Decreto 6.032/2007, que deu nova redação ao § 5º, do art. 305, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixou de apresentar suas contra-razões, sob a alegação de que a recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão recorrida.

Por meio da Resolução 2491-00.004, da 4ª Câmara, 1ª Turma, da Segunda Seção do CARF, o julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a constatação da existência, nos autos, de informações conflitantes quanto à tempestividade da impugnação.

Em cumprimento à decisão deste Conselho, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou, às fls. 171, que encontram-se nos autos os elementos que podem esclarecer que houve apenas um equívoco na informação de tempestividade no despacho de fls. 115/117, confirmando que a impugnação foi, de fato, intempestiva.

Cientificada da Resolução do então CC e do despacho da SRFB, a autuada se manifestou às fls. 176/178, alegando, em síntese que, a pretensão contida no Despacho da SRFB destoa da verdade dos fatos, da legislação que vigorava à época e do procedimento anteriormente adotado pela Receita Federal, pois, independentemente da intempestividade da impugnação, o recurso deveria ter sido conhecido, como de fato o foi, pois tempestivamente interposto contra a decisão de primeira instância.

Requer que, independentemente do resultado do julgamento do recurso voluntário, haja manifestação quanto à liberação dos bens imóveis oferecidos em garantia recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara após cumprimento de diligência determinada pela 1ª Turma, da 4ª Câmara, da Segunda Seção do CARF.

Aquele colegiado decidiu converter o julgamento em diligência em respeito à ampla defesa do contribuinte, já que a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação face a sua intempestividade e, após a emissão da DN, informou que a contestação da autuada havia se dado dentro do prazo regulamentar.

Em que pese a Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos da DERAT-SPO afirmar que se encontram nos autos os elementos que demonstram que houve equívoco na informação constante do despacho de fls. 115/117, cumpre esclarecer que é atribuição do CARF, entre outros, o controle da legalidade dos atos administrativos.

Não cabe a este Conselho tomar decisões com base em suposições de que “*duas ou três palavra*”s não seriam suficientes para a revisão da intempestividade, como entende a autoridade administrativa do DERAT, ou de que talvez existissem elementos, não juntados aos autos, que implicariam na revisão da intempestividade.

Cumprido a esse CARF, sim, a investigação dos fatos a partir das informações constantes dos autos, o que entendo foi feito com muita propriedade pelo colegiado de segunda instância ao decidir, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência.

Assim, após a diligência, restou claro que a defesa foi intempestiva e que a afirmação de tempestividade constante do despacho de fls. 115 está equivocada.

Contudo, apesar de intempestiva a defesa, o auto de infração foi objeto de julgamento pela primeira instância administrativa, em observância ao determinado pela legislação vigente à época.

Assim, foi emitida DN e, como contra as decisões administrativas cabe recurso à segunda instância, entendo que o recuso apresentado deva ser apreciado por este Conselho.

Portanto, passo à análise do recurso, registrando o que se segue.

Inicialmente, a autuada alega que a lavratura de outro auto dentro do prazo de cinco anos não é por si só capaz de configurar a reincidência, sendo necessário que se comprove o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Porém, conforme consta dos autos, o AI lavrado em 30/07/01 que caracterizou a reincidência foi julgado procedente e o crédito dele decorrente foi extinto por pagamento em 08/05/2002. Assim, o crédito referente à infração anterior foi extinto pelo pagamento após o seu julgamento administrativo.

Portanto, restou demonstrada a reincidência nos termos do inciso V, do art. 290, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e, ao contrário do que entende a recorrente, ela não faz jus à relevação da multa, conforme art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e **não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante (grifei).***

A recorrente sustenta que em nenhum momento ou lugar se encontra o fundamento legal utilizado pela Auditoria para a definição do valor da multa e que o artigo 8º, da Portaria 822/05 em nenhum momento previu a monta de R\$ 11.017,47 como valor mínimo para casos de infração como a presente.

Contudo, tanto a infração praticada como a multa aplicada estão bem caracterizadas e fundamentadas nos relatórios integrantes do AI. A autoridade assinalou o dispositivo legal infringido, bem como discriminou os artigos da Lei e do Regulamento que dispõem sobre a multa a ser aplicada para a infração cometida.

Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Dessa forma, a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

No mérito, a recorrente alega que a infração apontada pela Auditoria Fiscal jamais restou configurada, já que procedeu ao registro na Jucesp de seu Livro Diário antes do recebimento da intimação da lavratura deste processo.

Contudo, não comprovou o alegado, mesmo tendo-lhe sido concedida a prorrogação do prazo para juntada do registro do Livro Diário na Jucesp.

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Quanto à alegação da indevida responsabilização das pessoas físicas dos diretores, cabe esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo que deve suporta o ônus contido no AI em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório do AI, previsto na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o fisco não pode incluir as pessoas físicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o requerimento formulado pela recorrente, a fim de afastar a co-responsabilidade dos representantes legais.

No entanto, mantenho a lista nominal **apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco**, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo fisco.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, podendo servir, posteriormente, de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator